

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/4/2009, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 1.293/2001, que trata de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSOS n.ºs: 23001.000021/2002-91 e 23000.002476/99-11		
PARECER CNE/CP N.º: 5/2008	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/9/2008

I – RELATÓRIO

A Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, CNPJ nº 01.225.652/0001-97, Entidade Mantenedora do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, por seu Presidente, instaurou o Processo nº 23001.000021/2002-91, em 15/2/2002, interpondo junto ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação recurso contra a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior no Parecer nº 1.293/2001, referente ao Processo nº 23000.002476/99-11, aduzindo o que considera *erro de fato e de direito*, pretendendo a reforma completa do mencionado parecer e reiterando o *pedido de autorização do Curso de Farmácia*, bacharelado, insurgindo-se, dessa forma, contra a aprovação do voto do Relator, então Conselheiro Yugo Okida, perante a Câmara de Educação Superior, que o aprovou por unanimidade na sessão de 6 de novembro de 2001.

Consta dos expedientes que foram encaminhados a este Relator os elementos que dizem respeito à tramitação do processo supramencionado, referente à autorização do funcionamento do Curso de Farmácia e de outros passos e procedimentos havidos até a presente data, nas diferentes instâncias do Conselho e do Ministério da Educação, especialmente no âmbito da SESu/MEC, com as manifestações técnicas e de instrução processual pertinentes, inclusive a Diligência CNE/CES nº 104/2001, de 19/6/2001, baixada pelo Conselheiro Yugo Okida. De igual modo, consta cópia do Parecer CNE/CES nº 1.293/2001.

Finalmente, este Relator, após detida análise de todos os aspectos contidos no recurso, julgou importante baixar nova diligência sob nº 2/2008, de 7/8/2008, instando da mantenedora que informasse quanto à possível existência de *terminalidade/resultados em todos os processos, procedimentos e até ações judiciais relacionadas ao assunto, inclusive quanto ao atual funcionamento da mantenedora e do instituto mantido, e quais são os resultados* decorrentes daquelas medidas. A instituição protocolou no CNE, em 4/9/2008, documentação para o cumprimento da diligência, anexando expedientes a respeito dos referidos feitos, portarias, até recentes, com as quais foi deferida a autorização de funcionamento de cursos e de reconhecimento de outros, com a comprovação da regularidade da Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 01.225.652/0001-97, comprovando-o através do respectivo instrumento de *inscrição e situação cadastral*, como Entidade Mantenedora do Instituto Superior de Fortaleza – IESF, afastando-se quaisquer dúvidas sobre seu atual funcionamento.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa considerar a admissibilidade ou não do recurso interposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, para que se possa dele conhecer, submetendo-o em final à elevada decisão do Conselho Pleno.

Cotejando o parecer recorrido com o constante da peça recursal, constata-se a sua admissibilidade, porque presentes os seguintes elementos indispensáveis:

1. tempestividade para sua interposição, no prazo estabelecido no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação;
2. legitimidade da parte recorrente para a interposição do recurso;
3. apresentação de suas “razões de legalidade e de mérito”, aduzindo situações que, no parecer recorrido, ensejam a possibilidade de ter havido “erro de fato” e “erro de direito”;
4. interposição para instância ou órgão competente; e
5. preservação do direito de recurso na instância administrativa do Poder Público Federal, no caso, no âmbito do Ministério da Educação, quanto a decisões, deliberações e competências do Conselho Nacional de Educação, abrangendo o seu Conselho Pleno e Câmara de Educação Superior.

Presentes assim as condições para a interposição do recurso e para dele conhecer o Conselho Pleno, como órgão competente, este Relator entende relevante, por razões didáticas, analisá-lo a partir de três ângulos basilares: I – bases legais e jurídicas para conhecer do pleito; II – fatos e atos que possam ensejar a reforma da decisão recorrida; e III – conclusões e voto, postos à superior decisão do Conselho Pleno.

Nessa ordem de análise, como um todo, importa de logo destacar que a Constituição Federal promulgada em 5/10/1988 insculpiu princípios, preceitos e competências que não podem ser olvidados, aplicáveis ao presente recurso. Com efeito, o próprio art. 5^o, inciso LV, da Carta Política assegura aos administrados, aos cidadãos, em qualquer processo judicial ou administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, constitutivos do devido processo legal, de modo que a interposição do recurso, quando cabível, e atendidas as condições estabelecidas em lei, como é o caso da Lei n^o 9.784, de 20/1/1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo na Administração Pública Federal, e no Regimento do Conselho Nacional de Educação, significa o exercício regular do direito do cidadão.

Verificados, portanto, os elementos e as condições de sua admissibilidade e observando a metodologia adotada para este parecer, cumpre, agora, destacar que a referida lei, em seu art. 2^o, parágrafo único, II, e art. 11, *caput*, declara que é irrenunciável a competência cometida à autoridade que exerça a administração, em qualquer de seus órgãos, como é o caso do Conselho Nacional de Educação, através do Conselho Pleno, para o caso ora sob relato. Com efeito, trata-se de uma das garantias conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro aos cidadãos, administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de verem seus pleitos decididos nas instâncias competentes, administrativas ou judiciais. Exaurida a primeira, segue-se a segunda, como reza o art. 5^o, inciso XXXV, da Constituição da República.

Residindo, assim, o recurso na instância do Conselho Nacional de Educação por seu Conselho Pleno, este Relator verificou que, no aludido processo de que trata a decisão recorrida, a Entidade Mantenedora postulou a autorização para o funcionamento do Curso de Farmácia, bacharelado, previsto para ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, pleito aquele formulado com fundamento na Portaria Ministerial n^o 641/97.

O recurso foi interposto tempestivamente, informando, logo de início, que estava ali solicitando a *admissão do recurso ao Parecer n^o 1.293/2001 da Câmara de Ensino* (sic)

Superior, ao fundamento de que, pelo art. 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, a este competiam o conhecimento e a decisão de recursos interpostos ao Conselho Pleno no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação da decisão contra a qual se insurja a parte interessada, *mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quando do exame da matéria* (sic).

Analisando a peça recursal, os expedientes ali acostados, para o pronunciamento deste Relator, são os seguintes:

1 – Termo de Autuação do Recurso em 15/2/2002, capeando o ofício dirigido pelo Presidente da Mantenedora ao Conselheiro Ulisses Panisset, de 14/2/2002, encaminhando a peça exordial do recurso ao Conselho Pleno;

2 – Peça Recursal com que a Entidade Mantenedora apresenta suas razões de fato e de direito, em duas vias, embora os números das folhas com idêntico teor sejam divergentes;

3 – Cópia do Parecer CNE/CES n^o 1.293/2001, relatado pelo Conselheiro Yugo Okida e aprovado por aquela Câmara em sessão de 6/11/2001;

4 – Diligência CNE/CES n^o 104/2001, de 19/6/2001, baixada pelo Conselheiro Yugo Okida;

5 – Cópia do Relatório SESu/COSUP n^o 599, de 4/7/2000, constante do Processo n^o 23000.002476/99-11, referente à autorização de funcionamento do Curso de Farmácia, bacharelado, postulada no mencionando processo e cuja análise foi promovida por aquele Órgão Técnico da SESu/MEC de acordo com o disciplinamento constante da Portaria n^o 641, de 1997, então em vigor;

6 – Expedientes Internos da Secretaria Executiva do CNE para o Secretário da SESu/MEC, em 21 e 22 de fevereiro de 2002, dos quais consta a remissão aos Processos n^{os} 23000.009827/99-33 e 23001.000021/2002-46, referentes ao recurso interposto contra o Parecer CNE/CES n^o 1.293/2001, embora as peças encaminhadas a este Relator digam respeito ao segundo supracitado;

7 – Expedientes de 4/3/2002 a 14/9/2005, dos quais consta a remissão ao processo referente ao recurso ora relatado, sendo estes no âmbito interno do MEC/SESu/DEPES/CGAES/DESUP/COACRE, um dos quais, em 14/9/2005, do Senhor Secretário da SESu/MEC se reporta ao Secretário Executivo do CNE encaminhando os processos ali *referenciados com os respectivos anexos, para exame e parecer, por entender que a competência para julgamento dos recursos pleiteados é desse Egrégio Conselho*. Naquele expediente são mencionados diversos processos, sendo o primeiro deles o de n^o 23000.002476/99-11, referente ao pedido de autorização de funcionamento do Curso de Farmácia, bacharelado, e o último referindo-se ao presente recurso.

A partir desses elementos, este Relator constatou os seguintes aspectos que considera importantes para submeter o seu entendimento ao Conselho Pleno:

1 – O recurso é interposto contra a decisão havida no Parecer CNE/CES n^o 1.293/2001, de 6/11/2001, além de a peça exordial se referir também ao Processo n^o 23001.000052/2001-61, que tratava de RECURSO AO CONSELHO PLENO à época ainda **não julgado**, tendo sido designado Relator o Ilustre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão. Não há informação precisa quanto ao resultado e terminalidade do aludido processo, certamente hoje não mais ponderável, posto que o pedido de autorização de funcionamento do curso de Farmácia está agora dependendo unicamente do processo ora relatado, não se podendo abdicar da competência pelo fato de outro anterior, distribuído há muito tempo, não mais interferir no mérito deste processo sob deliberação.

2 – Consta também aforado Mandado de Segurança n^o 2001.34.00.2050-0, impetrado pela Mantenedora, em curso no Juízo da 16^a Vara Federal de Brasília, que determinou, em decisão liminar, fosse o Conselheiro Yugo Okida mantido como Relator do processo de interesse da Mantenedora impetrante, que argüia suspeição daquele Conselheiro Relator, por pertencer ao Grupo Unip/Objetivo, sendo, de algum modo, possível parte interessada. É que aquele Conselheiro não conheceu da suspeição invocada no âmbito administrativo, o que ensejou a medida judicial, que o manteve Relator, sendo hoje despidianda a terminalidade daquele feito, pois já se está deliberando agora o cerne mesmo da *vexata quaestio*, que se resume no atendimento ao pedido de autorização do Curso de Farmácia, bacharelado;

3 – O parecer recorrido apresenta diversas divergências que não estão suficientemente explicitadas e comprovadas, de modo que, sem a efetiva verificação daquelas divergências apontadas, não podem elas ser acolhidas como prejudiciais ao recurso interposto, e o administrado não será penalizado por omissões a cargo do Poder Público, especialmente se a delonga da decisão tem repercussões para as pessoas físicas e jurídicas recorrentes;

4 – O Relatório SESu/COSUP n^o 599, de 4/7/2000, refere-se expressamente ao Termo de Compromisso assinado pelo Presidente da Associação Integrada do Ensino Superior do Nordeste – AIESNE, em 25/6/1999, sob o abrigo do art. 6^o da Portaria Ministerial n^o 640/97, e também da Portaria n^o 641/97, tendo sido com base nesta última analisado o processo na COSUP e feita a Verificação nos termos do Relatório datado de 8/10/1999 pela Comissão de Avaliação, manifestando-se, naquela data, *favorável à Autorização do Curso de Farmácia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no turno noturno sob regime seriado semestral*;

5 – Com aquela Avaliação Ministerial, com base na Portaria MEC n^o 641/2007, atendidas estavam todas as condições que aquela norma prescrevia, razão pela qual o ato autorizativo, por se definir como ato administrativo vinculado e de natureza constitutiva, não poderia ter sido negado, pois a norma vigente na época regia, como ainda rege, os atos daquele e naquele tempo;

6 – Houve também o Parecer MEC/SESu/DEPES/COESP n^o 1.251/1999 *favorável à Autorização do Funcionamento do Curso de Farmácia, bacharelado, atribuindo o conceito global B às condições iniciais existentes para sua oferta*, de tal modo que um futuro não-atendimento ao Termo de Compromisso firmado em 1999 não afasta a legalidade do ato vinculado à Portaria n^o 641/97;

7 – Do mesmo Relatório consta ter havido o Mandado de Segurança 2000.21082-6, impetrado pelo Instituto de Fortaleza contra o Secretário de Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC, com decisão no sentido de que o Processo n^o 23000.002476/99-11 fosse encaminhado para a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para que ali tramitasse regularmente, nos termos da Portaria n^o 641/97. Convém frisar que o próprio MEC/CNE, à época, reconheceu que o Pleito formulado em 1999 pela Associação Mantenedora deveria tramitar com base na Portaria n^o 641/97, pois se tratava de Instituição de Ensino já credenciada e, portanto, o pedido de autorização se referia a um novo Curso dentre os já existentes naquela Instituição. Isto explica a tramitação com base na Portaria n^o 641/97 e no Decreto ainda vigente sob n^o 2.306, de 11/8/1997. É fundamental aduzir que o referido Mandado de Segurança já se encontra arquivado desde 29/5/2006 de acordo com a consulta processual realizada perante a Instância Judiciária competente, mantida assim a determinação quanto à tramitação do processo de interesse da impetrante na CES/CNE, precisando apenas, agora, da decisão do presente recurso;

8 – Consta também a existência de outro processo em tramitação no Conselho Nacional de Educação sobre denúncias várias relacionadas com municípios cearenses e entidades de ensino, incluindo também a ora recorrente, sem, contudo, constar os resultados de todos eles. Ademais, da peça do recurso ora relatado existe a referência à possível organização, na época

ou em futuro próximo, de uma Entidade que se denominaria UNICE – União Cearense de Associações de Ensino Superior, que se tornaria *em tempo futuro (...) formalmente Institutos Integrados* ou, como previa o Decreto Regulamentar em vigor, possível organização de *Faculdades Integradas*. Esta hipótese não contrariaria as normas em vigor, desde que fossem comprovadas as efetivas condições para o futuro modelo pretendido. Mesmo assim, a AIESNE indicou que não era esse seu intento, a não subsistir a hipótese como uma irregularidade inaceitável, pois se tratava de modelo organizacional e institucional possível previsto na norma vigente, e que somente prosperaria se houvesse ato do CNE/MEC;

9 – Em recente cumprimento da Diligência CNE/CP n^o 2/2008, atendida em 4/9/2008, está sobejamente esclarecida essa situação: **encontram-se em efetivo e regular funcionamento a Entidade Mantenedora Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – IESNE e o estabelecimento por ela mantido, Instituto Superior de Fortaleza – IESF, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, tendo adunado os atos legais de seu funcionamento, abrangendo credenciamento, autorização de funcionamento do Curso de Ciências Contábeis, em 1998, reconhecimento do Curso de Ciências Contábeis, em novembro de 2005, autorização para funcionamento do Curso de Administração, em 11/4/2008, Relatório MEC/INEP/CNE para autorização de funcionamento do curso de Turismo, Graduação Presencial, bacharelado, conforme Relatório existente no Processo SIDOC n^o 23000.009827/99-33.**

10 – Vale ressaltar que o citado RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO *in loco* detalha todas as condições e infra-estrutura da AIESNE – mantenedora e do IESF – mantido, os mesmos da época em que se tombou o pedido de autorização do Curso de Farmácia, para cujo funcionamento, com início naquela época, a Comissão de Avaliação considerou adequadas as condições, instalações, infra-estrutura, biblioteca, corpo docente e demais elementos na espécie.

11 – Por outro lado, o superveniente Decreto n^o 3.860, de 9/7/2001, diz textualmente que os processos referentes aos pedidos de autorização de funcionamento de cursos novos em instituições já credenciadas deveriam ter ou continuar tendo tramitação regular, com base nas normas em que foram instaurados, assim submetidos à CES/CNE, não se podendo, portanto, cogitar de norma posterior que eventualmente tratasse a matéria de forma diversa. Ademais está afastada a suspeição à época argüida contra o Conselheiro Yugo Okida, do mesmo modo como não se pode invocar uma situação futura de eventual constituição, tão somente provável, de uma entidade que viesse a se denominar UNICE – União Cearense de Associações de Ensino Superior, **que não se consumou, para inibir a legítima postulação da mantenedora de então, AIESNE, até agora existente e responsável, também constante nos recentes atos autorizativos e ministeriais,** para obter a autorização de funcionamento do Curso de Farmácia se, como ato vinculado, ele se emite porque atendidas as condições regulamentadas;

12 – Finalmente, já são decorridos quase 10 (dez) anos contados da data do pedido de autorização para funcionamento do Curso de Farmácia, bacharelado, existindo, nesse entremeio, diversas avaliações institucionais e através de Comissões Especiais do MEC/CNE/INEP, atestando condições adequadas de funcionamento da Instituição de Ensino e da estabilidade da Mantenedora, de modo que este Relator se inclina por acolher o recurso interposto para, revendo a decisão recorrida, ensejar, a bom tempo, a autorização do Curso de Graduação de Farmácia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, apontadas no Relatório da Comissão Verificadora, constante da conclusão anteriormente transcrita, tendo-lhe sido atribuído o **conceito global B.**

III – VOTO DO RELATOR

Diante de tudo quanto exposto e cumpridas as diligências determinadas, conheço do recurso interposto pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – AIESNE para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão constante do Parecer CNE/CES n^o 1.293/2001, para permitir a emissão do ato de autorização de funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no Instituto de Ensino Superior de Fortaleza – IESF, situado na Rua Dona Leopoldina, n^o 912, Centro, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 9 de setembro de 2008.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.
Plenário, em 9 de setembro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente